PARECER Nº 312/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 184/2000**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, instituindo a obrigatoriedade da administração pública municipal direta e indireta, bem como dos agentes delegados do Poder Público, de utilizarem programas abertos em seus sistemas de informática.

Cumpre-nos ressaltar os meritórios propósitos do autor da propositura, já que pretende com o projeto em tela, criar uma alternativa econômica e tecnológica ao mundo proprietário dos programas de informática, que tem ditado parâmetros de custo e desenvolvimento do setor.

Assim sendo, uma vez implementado na administração pública a utilização desse programas abertos, poder-se-á investir na produção e qualificação do conhecimento local, assegurando-se o acesso aos avanços sociais.

Salienta-se, ainda, que o nobre vereador autor do projeto, procedeu à juntada às fls. 13 do presente, do documento dando conta de vários projetos de lei tramitando nas Câmaras Municipais de vários municípios e na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, na Câmara Municipal de Recife, que pretendem, igualmente, obrigar os Governos Municipais e Estadual à adotarem os programas de código-fonte-aberto, ou seja, que permitem ao usuário contribuir com o seu desenvolvimento, adaptá-los às suas necessidades e copiá-los para distribuição, livremente.

Trata-se, pois, de um grande avanço a discussão sobre o tema, já que conforme é sabido, o processo de informatização no mundo todo, encontra-se praticamente refém dos "Bill Gates", que impõem seus programas de computadores com altíssimo custo para os usuários, "engessando" o seu uso não permitindo adaptações às situações peculiares de cada um.

A Câmara Municipal de Recife, aprovou o projeto de Lei semelhante ao presente, que resultou na Lei Municipal nº 16.639/2001, cuja cópia anexamos ao presente parecer. Ante ao exposto, de se concluir, que a Cidade de São Paulo, não pode ficar na contramão da história e à margem de todo esse processo de avanço tecnológico que certamente resultará da implantação dos programas livres na Administração Municipal. Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o de interesse local.

Considerando que a matéria ora em exame, encontra-se elencada dentre aqueles de política social e não d e um serviço público, propriamente dito, citamos o saudoso Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14 Edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgãos colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares." (...)

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/02. Antonio Carlos Rodrigues - Presidente Alcides Amazonas - Relator Antonio Paes - Baratão Arselino Tatto Celso Jatene Jooji Hato Laurindo